



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089748-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é paciente DANIEL LUCAS DE QUEIROZ SCHNEIDER e Impetrante MILTON CEZAR BIZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089748-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Milton Cezar Bizzi

Paciente: **DANIEL LUCAS DE QUEIROZ SCHNEIDER**

Meritíssimo Juiz de Direito: Gustavo Scaf de Molon

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº 9282

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante por tráfico de drogas do paciente em preventiva. A prisão foi decretada com base em monitoramento policial que resultou na apreensão de drogas, dinheiro e objetos relacionados ao tráfico.

II. Questão em Discussão: legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, alegando-se falta de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir: a decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, na quantidade e variedade de drogas apreendidas, e nos antecedentes criminais do paciente. A prisão preventiva visa garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Daniel Lucas de Queiroz Schneider, em favor de Milton Cezar Bizzi, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito

Gustavo Scaf de Molon da Vara Regional das Garantias da 10ª Região - Sorocaba, pelo qual foi mantida a prisão em flagrante do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Relata que a polícia fazia monitoramento no local do flagrante, situação em que Daniel foi abordado com uma pequena quantidade de drogas, R\$220,00 (duzentos e vinte reais) em dinheiro, um aparelho celular e outros pertences.

Alega, contudo, não condizer com a realidade dos fatos o relatado no Auto de Prisão em Flagrante, que fez constar todas as drogas apreendidas no local como em posse do paciente em questão. Relata também não haver comprovação de ser o tráfico meio de vida de Daniel.

Aduz ser a manutenção da prisão preventiva, baseada nos antecedentes e possível ocupação ilícita do paciente, carente de fundamentação. Alega fazer o paciente tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) para livrar-se de vício em entorpecentes. Argumenta terem sido colecionados aos autos atestados de possuir Daniel deficiência cognitiva, talvez agravada pelo vício em drogas. Também estaria ele trabalhando em uma colheita de laranjas há 03 (três) anos, sendo tal ocupação lícita.

Defende possuir o paciente “*entendimento incompleto da realidade*”, havendo claros indícios de ser apenas viciado, e não traficante.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para revogar imediatamente a prisão preventiva do paciente, a substituindo por outras medidas cautelares que forem suficientes e fazendo com que o paciente responda ao processo em

liberdade (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida às fls. 31/37, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 40/136.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Cícero José de Moraes, pela denegação da ordem (fls. 140/148).

É o relatório.

Daniel Lucas de Queiroz Shneider foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 17h00, na rua Avelina Contieri de Almeida, altura do numeral 312, no bairro Vila Santa Izabel, na cidade de Capão Bonito, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito 05 (cinco) "pinos" de cocaína com cerca de 3,8g (três gramas e oito centigramas); 03 (três) saquinhos de cocaína sob a forma de pó com peso líquido de cerca de 4,2g (quatro gramas e dois centigramas); 04 (quatro) pedras de cocaína sob a forma de *crack*, com cerca de 2,39g (dois gramas e trinta e nove centigramas) e 01 (uma) porção da droga popularmente conhecida como "maconha", com peso líquido de 0,9g (nove centigramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 20/21 dos autos de origem. Extrai-se da denúncia (fls. 104/106):

"[...]Segundo apurado, há vários dias, a Polícia Civil vinha recebendo informações sobre a comercialização ilícita de substâncias entorpecentes envolvendo DERLI FRANCISCO DASILVA, vulgo "D2", membro faccionado do Primeiro Comando da Capital (PCC), objeto de investigações próprias. Ainda, segundo apurado, para a realização dessa atividade criminosa, teria recrutado diversos indivíduos,

dentre os quais DANIEL, que já possui passagens anterior por tráfico de drogas (v.g. autos nº 1500364-82.2021.8.26.0123, com absolvição imprópria). Diante dessas informações, a equipe policial passou a monitorar o local dos fatos, registrando imagens de indivíduos promovendo a venda de substâncias entorpecentes. Na data dos fatos, após algumas horas de vigilância ("campana"), os agentes observaram a movimentação de usuários de entorpecentes, que ingressavam no local para aquisição das drogas na modalidade 'cocaína' e 'crack'. Diante da funda suspeita, os policiais solicitaram apoio de uma viatura da Guarda Municipal, e ingressaram na residência, que não era habitada, utilizada exclusivamente para a venda de drogas. No interior do imóvel, os agentes surpreenderam DANIEL, trazendo consigo uma pochete contendo as porções de drogas já descritas, prontas para a venda, e R\$ 220,00 em espécie. Além disso, houve a apreensão de dois aparelhos celulares e um caderno com diversas anotações relacionadas ao tráfico de drogas, motivo pelo qual foi preso em flagrante, medida convertida em prisão preventiva".

Segundo consta do Relatório Final de Investigação (fls. 97/101 - autos de origem), na data e local mencionados, Daniel teria sido preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, bem como associação criminosa. Tal teria se dado após a abordagem do paciente em posse das substâncias entorpecentes, tendo a diligência se originado de investigação em andamento. Os policiais receberam informações acerca da utilização de um imóvel situado à rua Avelina Contieri de Almeida, numeral 312, no bairro Santa Izabel, na cidade de Capão Bonito, como ponto de venda de drogas.

Durante vigilância realizada pelos policiais civis, com o auxílio da Guarda Civil Municipal, foi notada intensa movimentação no imóvel, típica de tráfico de drogas. Nesse momento, a equipe decide adentrar o imóvel, ocasião em que o indiciado Daniel foi surpreendido portando uma pochete, em cujo interior foram localizados os mencionados entorpecente, fracionados e prontos para venda; R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em espécie, em notas de pequeno valor; 02 (dois) aparelhos celulares; e 01 (um) caderno com anotações da atividade criminosa,

contendo nomes e valores associados à venda de drogas. Extrai-se do Relatório:

“[...] O local, segundo denúncia e observação direta, era operado por indivíduos subordinados a Derly Francisco da Silva, vulgo “D2”, identificado como membro da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) de forma estável e permanente. Durante campanha realizada por policiais civis, com apoio da Guarda Civil Municipal, foi verificada intensa movimentação típica do tráfico de drogas, com entrada e saída de usuários no imóvel, sendo visualizadas trocas rápidas de objetos, conduta comumente associada à entrega de entorpecentes. Em dado momento, a equipe decidiu ingressar no imóvel, ocasião em que o indiciado Daniel foi surpreendido portando uma pochete, em cujo interior foram localizados 05 microtubos tipo eppendorf contendo substância com características de cocaína; 04 embalagens zip-lock contendo também substância similar à cocaína; 04 pedras de crack, fracionadas e prontas para venda; R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em espécie, em notas de pequeno valor; 02 aparelhos celulares; 01 caderno com anotações da atividade criminosa, contendo nomes e valores associados à venda de drogas. O imóvel não possuía condições de moradia e era usado exclusivamente para o tráfico, funcionando como ponto fixo de atendimento a usuários. Os depoimentos das testemunhas, incluindo os policiais responsáveis pela diligência, confirmam que o indiciado atuava diretamente na venda das substâncias ilícitas, estando a serviço de Derly. Daniel, embora tenha exercido seu direito constitucional ao silêncio, possui passagem anterior por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o que reforça sua vinculação à atividade delitiva ora apurada. A materialidade encontra-se plenamente comprovada pelos laudos de constatação preliminar dos entorpecentes e pelos documentos de apreensão. A autoria, por sua vez, está lastreada nos depoimentos colhidos, circunstâncias da prisão e elementos apreendidos [...]”.

Uma vez realizada a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, o Meritíssimo Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 40/43 - autos de origem). Extrai-se da decisão:

“Denota-se claramente a relação do custodiado com a traficância, seja pela variedade dos entorpecentes apreendidos, seja pela análise de seus antecedentes, posto que, extrai-se de fls. 32/33 que o acusado ostenta uma absolvição imprópria pelo mesmo delito aqui investigado, bem como responde à processo em andamento, sendo imputado novamente a prática de tráfico de drogas. Ressalto ainda, especialmente que nos autos de absolvição imprópria houve informações de que o custodiado estaria sendo utilizado por outro imputável para a prática do delito, situação similar a do presente caso em que há notícias de que outro traficante teria utilizado do averiguado para a realização do tráfico de entorpecentes. Assim, verifica-se que o investigado faz do tráfico de entorpecentes seu meio de vida e, caso solto, voltaria novamente à praticar o mesmo delito”.

Como é possível observar, ao contrário do alegado pela d. defesa, não carece de fundamentação a decisão imputada. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais do agente e as especificidades do delito.

Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva do paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A soma da pena máxima cominada aos delitos é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante na residência em que situavam as elevadas quantidades de drogas, além de outros itens indicativos da prática de traficância. Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 9 (nove) porções de cocaína sob a forma de pó e 4 (quatro) pedras de cocaína sob a forma de crack, além da porção de maconha. Ademais, a quantidade em dinheiro trocado, os aparelhos celulares e demais itens também indicam a habitualidade delituosa e os fins de tráfico das substâncias apreendidas.

Ressalte-se ser a quantidade e variedade de drogas encontrada, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para

aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública. Estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ainda, é de grande relevância para a manutenção da prisão preventiva do denunciado o fato de ostentar extensa folha de antecedentes criminais (fls. 24/27 - autos de origem), dentre os quais nota-se a presença de delitos similares ao de tráfico de drogas. Assim, impõe-se a custódia cautelar como forma de impedir a reiteração delitiva. Mostrando-se, pois, insuficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, entendeu esta Colenda 15^a
Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Indícios de que o paciente trazia consigo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 15 (quinze) porções de cocaína,. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP), em especial por conta que fora aplicada medidas socioeducativas em desfavor do paciente em

razão de ato equiparado ao tráfico em passado ainda muito recente, a indicar risco de reiteração. 3. Desproporcionalidade, com vistas à pena e ao regime a serem impostos, não aferível em sede de habeas corpus, dada à impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. Demais questões que se relacionam ao mérito, inviável o seu exame nos estreitos limites deste writ. 6. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem”.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2034577-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves
Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do
Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Em suma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

As alegações de cunho de mérito, realizadas pela d. defesa, a respeito da possível existência de alguma causa excludente da ilicitude, não podem ser apreciadas neste *writ*, havendo recurso próprio para serem apreciadas após sentença proferida por juiz de primeira instância.

A respeito, colaciona-se precedente desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a

impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves
Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data
do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)

Por fim, a medida liminar em *habeas corpus* é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, por meio do exame sumário da inicial e de documentos que, eventualmente, a acompanharem, exigindo a análise cuidadosa dos fatos e de documentação, tarefa adequada à ampla cognição da Turma Julgadora.

Acresça-se que eventual alegação de insanidade e possível instauração do incidente de verificação deverão se fundamentado e requerido ao juízo competente.

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.

Em suma, a decretação da prisão cautelar do acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de *habeas corpus*.**

**Christiano Jorge
Relator**